



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664118 - PE (2024/0208699-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
OUTRO NOME : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.
2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664118 - PE(2024/0208699-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
OUTRO NOME : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.
2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 331-337).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 197):

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. VENDA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO DOCUMENTAL QUE

DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prova da existência da dívida em ação monitória, preleciona Humberto Theodoro Júnior: “A prova a cargo do autor tem de evidenciar, por si só, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, porque o mandado de pagamento a ser expedido liminarmente tem de individuar a prestação reclamada pelo autor e não haverá oportunidade, durante o procedimento ulterior, para o credor completar a comprovação do crédito e seu respectivo objeto. [...] Não se quer com isto condicionar o ajuizamento da monitória a um rigor probatório em torno da certeza e liquidez da obrigação em grau máximo, tal como se passa com o título executivo (art. 783). Cabe ao autor, na ótica do STJ, exhibir apenas algum documento capaz de, ordinariamente, demonstrar a origem do crédito cobrado, mesmo que não tenha sido emitido pelo devedor e não contenha sua assinatura. (Curso de Direito Processual Civil – vol. II. 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

2. Na hipótese dos autos, a parte autora instruiu a peça inicial com notas fiscais, duplicatas sem aceite devidamente protestadas e relatório de venda de combustível contendo placa do veículo; nome e matrícula do condutor do veículo; data, horário e local de abastecimento; espécie, quantidade e valor do combustível disponibilizado.

3. Nesse contexto, o conjunto documental que instruiu a inicial demonstra, com segurança, a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos valores cobrados.

4. Não há que falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, não tendo sido oportunizada audiência de instrução. Isso porque foi oportunizado o requerimento de produção de provas, contudo, a parte ora apelante manteve-se inerte (ID 17757227 e 17757234).

5. Apesar de não reconhecer a prestação dos serviços elencados na peça exordial, a parte ré declara em sua peça de embargos à monitória, que já manteve relação jurídica com a parte autora (ID 17757217, pág. 2). Ademais, conforme já demonstrado, o procedimento monitório mostrou-se adequado à pretensão autoral. Nesse contexto, o réu não logrou demonstrar efetivamente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. Por fim, tratando-se de ação monitória fundada em duplicata, com vencimento líquido e certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento da dívida, conforme jurisprudência do STJ.

7. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 221-224).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "depreende-se facilmente que o venerável ACÓRDÃO recorrido, efetivamente, pronunciou-se sobre o Tema, objeto do Recurso, isto é, ocorreu o prequestionamento explícito (fl. 344)."

Aduz, ainda, que "O Excelso Supremo Tribunal Federal há muito tempo já firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração, contra a Decisão proferida pelo Tribunal de origem, supre a ausência de prequestionamento explícito (STF, RE 210638, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1.^a T., j. 14/04/1998; AI 591391 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2.^a T., j. 10/03/2009) (fl. 345)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 351-362).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial dos juros e correção monetária, indicando a agravante violação dos arts. 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 333-335):

O recurso especial é o meio processual adequado para levar a julgamento as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, a III, "a", da CF).

Desta feita, eventual ausência de manifestação da Corte de origem sobre algum dos dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

(...).

Compulsando os autos, verifica-se que o aresto impugnado não abordou os arts. 405 do CC e 1º, §2º, da indicados no apelo nobre, caracterizando- Lei n. 6.899/1981, se, pois, ausência de prequestionamento, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por este Sodalício.

Ressalte-se que o recorrente, embora tenha interposto embargos de declaração, não suscitou em suas razões preliminar formal de omissão do julgado, com base em violação do do CPC, não havendo que se falar em prequestionamento art. 1.022 ficto.

Do prequestionamento(Súmula n. 211/STJ)

O entendimento amplamente majoritário deste Sodalício é no sentido de que o prequestionamento ficto reclama a interposição de embargos de declaração na origem e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, como preliminar formal do recurso especial.

O descumprimento da referida exigência impede o acesso à via extraordinária, sob pena de supressão de instância.

Neste particular, não se observa no *decisum* impugnado o regular debate sobre os dispositivos legais tidos por violados, não adotando o agravante as providências processuais cabíveis à espécie.

A propósito, cito os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por cooperativa de crédito com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a ordem cronológica das penhoras entre créditos preferenciais e determinou a remessa do produto da arrematação ao juízo trabalhista.

2. O recorrente alegou violação do art. 962 do Código Civil, que prevê o rateio proporcional entre credores da mesma classe, e apontou interpretação divergente em relação a precedentes do STJ.

3. Não foram opostos embargos de declaração, e o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento do art. 962 do Código Civil no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

7. A jurisprudência do STJ exige que, para a configuração do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito pelo recorrente.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados.

2. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A configuração do prequestionamento ficto exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

(REsp n. 2.086.779/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 24/11/2025, DJEN 27/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.

Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

Precedentes.

4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil. **(Grifei)**

(REsp n. 2.013.351/PA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 14/9/2022, DJEN 19/9/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.664.118 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208699-5

Número de Origem:
00094793020178172990

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764

AGRAVADO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.

OUTRO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
NOME

ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764

AGRAVADO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.

OUTRO : PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
NOME

ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026